



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.441, DE 2004

(Do Sr. Júlio Delgado)

Altera o art. 37 da Lei nº 10.637 de 31 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1952/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei Nº 10.637, de 31 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.....

§1º A contribuição social sobre o lucro líquido devida pelas instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será calculada à alíquota de dezoito por cento. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2004

Deputado **JÚLIO DELGAD**
PPS/MG

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa corrigir uma distorção no sistema tributário brasileiro, que impõe um ônus proporcionalmente maior aos rendimentos do trabalho e gastos com consumo, e proporcionalmente menor sobre os rendimentos do capital.

Por um lado, a arrecadação federal tem aumentado; por outro, não existe contrapartida de prestação de serviços governamentais na área social, e os recursos arrecadados são predominantemente utilizados no pagamento de juros, tanto da dívida interna quanto da dívida externa. Isso beneficia as empresas do setor financeiro que, ao mesmo tempo, vêem sua tributação diminuir.

Como mostra o gráfico 1, a arrecadação na esfera federal aumentou de menos de R\$100 bilhões, em 1995, para pouco menos de R\$250 bilhões, em 2002.

Este aumento recaiu predominantemente sobre as classes média e baixa: entre 1996 e 2001 a tributação dos gastos com consumo aumentou 45%, chegando a 70% da arrecadação total do governo, e a tributação dos rendimentos do trabalho aumentou 27%. Somente sobre a cesta básica incidem 15% de tributos.

Porém, a arrecadação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica caiu 16% no mesmo período devido às renúncias tributárias na forma de isenções e deduções; o Imposto Territorial Rural arrecadou 45% a menos; e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido foi reduzida em 9,5% (tabela 1).

Além disso, o aumento de arrecadação não teve contrapartida na prestação de serviços pelo governo. Assim é que, em 2002, os gastos com segurança pública, assistência social, saúde, educação, cultura, urbanismo, habitação, saneamento, gestão

ambiental, ciência e tecnologia, agricultura, energia e transporte foram apenas a metade dos gastos com juros da dívida (tabela 2). Isto é: o arrocho imposto às classes média e baixa se deu não apenas do lado da arrecadação, mas também do lado dos gastos.

Em contraste, entre 1994 e 2001 os dez maiores bancos privados brasileiros viram seu lucro aumentar em 180%, seu patrimônio líquido em 70% e sua rentabilidade em 64% - em grande parte, devido à política dos juros altos. Hoje, no Brasil, a atividade do setor financeiro e sua rentabilidade concentram-se em aplicações financeiras, ao invés de no fornecimento de crédito para investimentos produtivos, seu “negócio” tradicional. No ano seguinte, em 2002, esses bancos dobraram seus lucros para R\$ 17 bilhões. Porém, desde 1996, os impostos pagos por essas instituições foram reduzidos em 50% (tabela 3).

Em outras palavras, a política tributária e de juros do governo tem se transformado em uma fantástica máquina de concentração de renda, taxando o trabalhador brasileiro e beneficiando a indústria financeira, de maneira injusta e inconstitucional, por ferir o princípio da capacidade contributiva.

Por isso defendemos a idéia de que uma fonte de financiamento para a Previdência é a cobrança de contrapartida daqueles que mais se beneficiam da política de juros altos, que sangra os cofres públicos e desvia recursos dos gastos sociais do governo; isto é: as grandes indústrias financeiras que, em consequência, ganham lucros milionários, em grande parte remetidos ao exterior.

Propomos uma tributação adequada das instituições financeiras, retornando a alíquota da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido à alíquota de 18%, como o foi tão recentemente quanto 1996. Lembramos que, tão recentemente quanto 1994, essa alíquota chegou a 30%.

Objetivamos apresentar uma alternativa para modificação da arrecadação tributária com o objetivo de corrigir uma situação de injustiça fiscal e contribuir para a desconcentração da renda. Assim é que poderemos eliminar um dos principais entraves à retomada do crescimento da economia brasileira: a concentração de renda.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.

Tabela 1. Governo Federal: Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Orçamento (itens selecionados)	Dotação Anual (R\$ mil)
Segurança Pública	2.759.443
Assistência Social	8.611.537
Saúde	27.782.999
Educação	14.461.899
Cultura	348.554
Urbanismo	912.976
Habitação	296.063
Saneamento	224.239
Gestão Ambiental	2.326.203
Ciência e Tecnologia	2.093.428

Agricultura	8.998.344
Organização Agrária	1.599.299
Energia	2.138.639
Transporte	5.277.769
TOTAL DOS GASTOS SOCIAIS	77.831.392
SERVIÇO DA DÍVIDA	140.976.655
Serviço da Dívida Interna	110.438.971
Serviço da Dívida Externa	30.537.684

Fonte: Unafisco Sindical

Tabela 2. Análise da Arrecadação

R\$ Bilhões, Preços de dezembro de 2001

Tributos	1996	2001	2001/1996
IRPF Trabalho	17,8	22,5	27%
IRPF	4,1	4,27	7%
IRPJ	21,2	17,8	-16%
ITR	0,42	0,23	-45%
COFINS	29,3	48,5	66%
PIS/PASEP	12,1	11,9	-1,5%
CSLL	10,8	9,82	-9,5%
CPMF	0	17,9	5546,%*

(*) 2001/1995

Fonte: Unafisco Sindical

**Tabela 3. 10 MAIORES BANCOS PRIVADOS BRASILEIROS:
Variação Real dos Principais Indicadores**

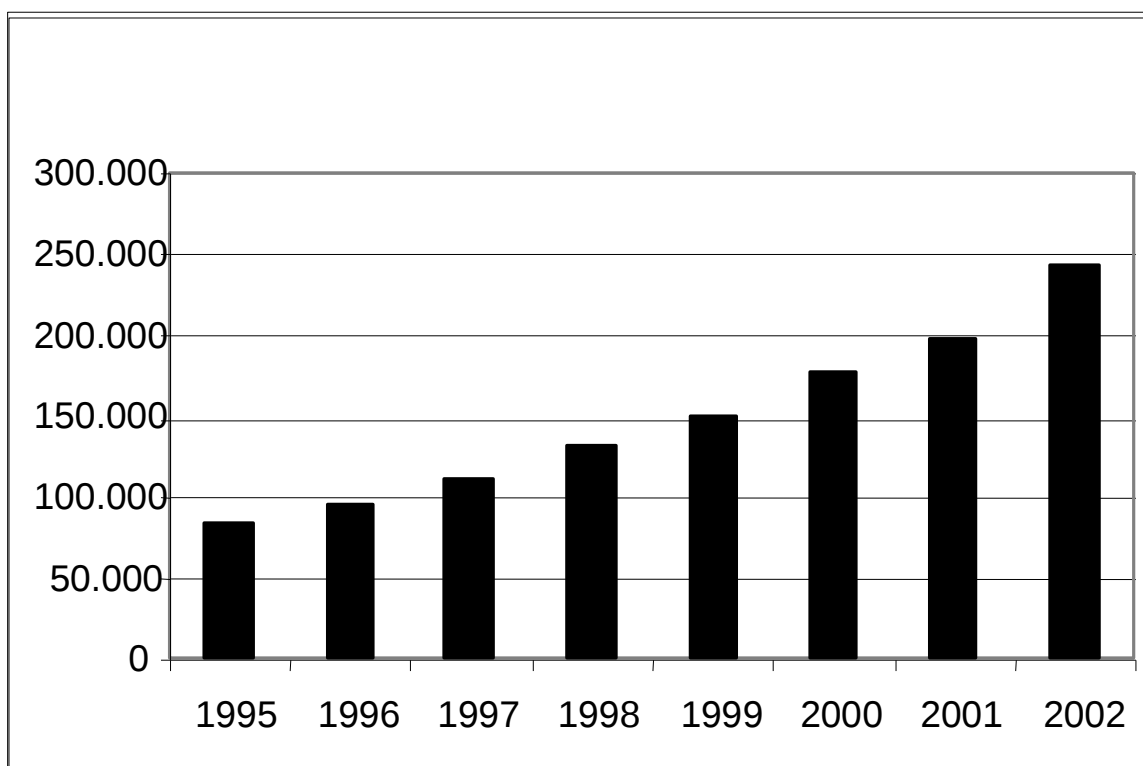
(Bilhões de reais, preços de 2001)

Item	1994	2001	2001/1994
Lucro	R\$ 3,0	R\$ 8,4	180%

Patrimônio Líquido	R\$ 21,5	R\$ 36,6	70%
Rentabilidade	14%	23%	64%
Impostos Pagos	R\$ 2,60	R\$ 1,29	-50%

Fonte: ABM Consulting.

Gráfico 1. Arrecadação Federal
(R\$ Milhões)



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que

especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

.....

Art. 37. Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será de 9% (nove por cento).

** Este artigo produzirá efeitos a partir de 01/01/2003, conforme disposto no artigo 68 desta Lei.*

Art. 38. Fica instituído, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, bônus de adimplência fiscal, aplicável às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido.

** Este artigo produzirá efeitos a partir de 01/01/2003, conforme disposto no artigo 68 desta Lei.*

§ 1º O bônus referido no caput:

I - corresponde a 1% (um por cento) da base de cálculo da CSLL determinada segundo as normas estabelecidas para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração com base no lucro presumido;

II - será calculado em relação à base de cálculo referida no inciso I, relativamente ao ano-calendário em que permitido seu aproveitamento.

§ 2º Na hipótese de período de apuração trimestral, o bônus será calculado em relação aos 4 (quatro) trimestres do ano-calendário e poderá ser deduzido da CSLL devida correspondente ao último trimestre.

§ 3º Não fará jus ao bônus a pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos-calendário, se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses, em relação a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal:

I - lançamento de ofício;

II - débitos com exigibilidade suspensa;

III - inscrição em dívida ativa;

IV - recolhimentos ou pagamentos em atraso;

V - falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória.

§ 4º Na hipótese de decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, que implique desoneração integral da pessoa jurídica, as restrições referidas nos incisos I e II do § 3º serão desconsideradas desde a origem.

§ 5º O período de 5 (cinco) anos-calendário será computado por ano completo, inclusive aquele em relação ao qual dar-se-á o aproveitamento do bônus.

§ 6º A dedução do bônus dar-se-á em relação à CSLL devida no ano-calendário.

§ 7º A parcela do bônus que não puder ser aproveitada em determinado período poderá sê-lo em períodos posteriores, vedado o ressarcimento ou a compensação distinta da referida neste artigo.

§ 8º A utilização indevida do bônus instituído por este artigo implica a imposição da multa de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sem prejuízo do disposto em seu § 2º.

§ 9º O bônus será registrado na contabilidade da pessoa jurídica beneficiária:

I - na aquisição do direito, a débito de conta de Ativo Circulante e a crédito de Lucro ou Prejuízos Acumulados;

II - na utilização, a débito da provisão para pagamento da CSLL e a crédito da conta de Ativo Circulante referida no inciso I.

§ 10. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as normas necessárias à aplicação deste artigo.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui Contribuição Social sobre o Lucro das
Pessoas Jurídicas, e dá outras Providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto sobre a Renda;

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base.

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/04/1990.*

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

.....

FIM DO DOCUMENTO
